

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Da Sra. Paula Belmonte)

Acrescenta o art. 34-A, 34-B, 34-C e incisos, na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), garantindo o acesso à informação e à transparência sobre a prestação de contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), garantindo o acesso à informação e à transparência sobre a prestação de contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Art. 2º. A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 34-A. Compete aos partidos políticos assegurar amplo acesso à prestação de contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Art. 34-B. As publicações ordenadas pelo art. 34-A deverão ser registradas e divulgadas no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral.

34-C. O acesso à prestação de contas de que tratam os arts. 34-A e 34-B deverão assegurar:

I – O direito de qualquer cidadão em obter o livre acesso à prestação de contas com informação primária, íntegra, autêntica e atualizada semestralmente;

II – O direito de acesso e divulgação dos documentos ou às informações nele contidas que comprovem a prestação de contas;

III – O registro e divulgação de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros relacionados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, bem como as entidades, empresas, pessoas físicas, pessoas jurídicas e Administração Pública a que forem destinados;

IV – O registro de qualquer receita relacionada aos fundos, indicando o destino ou destinatário da verba;

V – A especificação de toda movimentação financeira atrelada às contas bancárias criadas com a finalidade de repasse de recursos, inclusive a disponibilização dos extratos bancários eletrônicos;

VI – A especificação da finalidade da movimentação financeira, inclusive em caso de bens móveis e imóveis;

§1º O acesso às informações de que tratam os arts. 34-A, 34-B e 34-C não poderão ser negados, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de junho de 1992;

§2º Os dados disponibilizados pelos Partidos Políticos serão públicos e oficiais, podendo ser utilizados tanto pelos Poderes Públicos quanto pela sociedade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), garantindo o acesso à informação e à transparência sobre a prestação de contas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Como inaugura o art. 17, inciso III, da Constituição Federal, é dever de responsabilidade dos Partidos Políticos a devida prestação de contas à Justiça Eleitoral, e por isso, em meio à Democracia Participativa vigente, esse compromisso deve se estender ao conhecimento da população.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha é um fundo público, que integra o Orçamento Geral da União e é destinado aos Partidos Políticos com o intuito de financiar campanhas eleitorais. Ademais, é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral.

Conforme demonstra o Tribunal Superior Eleitoral, a partir de valores disponibilizados pelo Tesouro Nacional, para a eleição geral de 2018 o valor do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) foi de R\$ 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais). Tais valores têm como origem predominante receitas derivadas de recursos públicos, isto é, em média 80% da totalidade do fundo é oriunda de fonte pública.

Ademais, de acordo com a proporcionalidade de distribuição do fundo descrita na Lei nº 9.504/97, art. 16-D, a agremiação política com maior representação no Congresso Nacional recebeu em média R\$ 231 milhões de reais.

Já o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, como determina o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, é composto por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas, além de recursos financeiros destinados por lei, em caráter permanente ou eventual, doações de pessoa física ou jurídica destinadas diretamente à conta do Fundo e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Neste sentido, em informe do Tribunal Superior Eleitoral, constatou-se que, nos primeiros seis meses deste ano, os partidos políticos devidamente registrados receberam em relação ao Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos cerca de R\$ 437.476.049,12 (quatrocentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, quarenta e nove reais e doze centavos), sendo que, desse montante, em média R\$ 393.628.516,94 (trezentos e noventa e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) correspondem a dotações orçamentárias

Outrossim, com fulcro no art. 41-A, também da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, 5% do total do Fundo supracitado deve ser distribuído, em partes iguais, a todas as legendas, e os outros 95% na última proporção dos votos obtidos pelas agremiações na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Portanto, uma vez que ambos os fundos aqui descritos têm como principal fonte pecuniária receitas provenientes da União em grandes montantes, torna-se imprescindível a devida transparência, isto é, que a prestação de contas seja disponibilizada para a população em todo o seu detalhamento, especificando tanto a origem quanto a destinação de cada movimentação financeira, a fim de

resguardar que estes valores sejam utilizados dentro perspectiva da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)